



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar entre 0 a 21 anos, o período para estarem inclusos em programas de acolhimentos institucionais.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.101.....  
.....

§ 13. Os adolescentes, entre 18 a 21 anos, estarão adequados aos programas de acolhimento institucional, desde que:

I – Estejam matriculados nos cursos de ensino médio ou ensino superior;

II – Tenham residido pelo menos há 3 (três) anos consecutivos, em instituições de acolhimento, antes de completar 18 (dezoito) anos.

III – Não tenham emprego fixo, ou Carteira Trabalhista (CTPS) assinada.

§ 14. Para os casos relacionados ao parágrafo anterior, as instituições de acolhimento, deverão adaptar um setor, ou ala, ou quarto específico para esses jovens. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos, permanecer na residência antes de adentrar no mercado de trabalho, podendo permanecer nas instituições de acolhimento.

A importância dessa possibilidade, é assegurar um lar, para aqueles que viveram parte da vida dentro de orfanatos, e ao completar 18 anos, são obrigados a se retirarem destas casas de acolhimento.

Historicamente as crianças e adolescentes pobres foram alvos de atuação ora do poder da Igreja, ora do Estado. Na origem dos abrigos, justificadas pela necessidade da proteção do menor, as atuações pautavam-se num ideário que era informado pela associação entre pobreza e delinquência, concebendo-se a primeira como fator de risco para o envolvimento com o crime

Diante dessas constatações, fica evidente que, para algumas crianças e adolescentes, o abrigo caracteriza-se menos como espaço de passagem e mais como lugar de moradia, território de referência para o cotidiano de suas vidas e para a construção de suas identidades.

A discrepância entre a realidade e o ordenamento jurídico na área vai acentuando-se quando somada a outros indicadores do uso não provisório do abrigo. Na pesquisa realizada na cidade de São Paulo (NCA/PUC SP, 2002), 1) apenas 10% das crianças e adolescentes se encontravam em condições legais de ser adotada; 2) a maioria das instituições não tinha profissionais qualificados para o trabalho com as famílias biológicas visando à reintegração; 3) a faixa etária de maior concentração das crianças encontrava-se entre os 6 e 16 anos, perfil que contrasta com aquele buscado pelos adotantes, quer seja, bebês; 4) da população abrigada entre 15 e 18 anos, somente 20% cursavam o ensino médio, 52%, o ensino fundamental (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série), e 11%, o ensino básico (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série) (NCA/PUC SP, 2002).

A saída do abrigo por causa da maioridade, num contexto de ausência de programas de reintegração familiar, de longo vínculo com a instituição e de

pouca escolaridade dos adolescentes, vai constituindo-se assim como um momento que faz aflorar as contradições históricas, a falência das políticas de proteção e o não cumprimento da função do abrigo, tal como assegura o ECA.

Essa preparação assume características bastante peculiares quando o desligamento se dá em virtude da maioridade de adolescentes que viveram longos períodos na instituição.

Com certeza, o empenho na construção de redes sociais fora do abrigo, extremamente necessária quando o adolescente deixar a instituição, resulta em uma maior ou menor efetividade a depender da capacidade do abrigo de trabalhar esse processo. Contudo, o resultado desse empenho também dependerá da capacidade da instituição de ajudar a criança e o adolescente a, cotidianamente, construírem o sentimento de confiança, autonomia e pertencimento ao grupo cultural mais amplo do que o próprio abrigo.

Portanto, um curso superior ou contatos mais imediatos com profissionais do ramo, após completar 18 anos, facilita mais a vida desses adolescentes, o que aproxima da necessidade vivida hoje.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO